



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 6806/2017**

**PROCESSO MPF Nº 0004556-24.2011.4.03.6181 (IPL 2765/2009-1)**

**PROCURADOR SUSCITANTE: THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS (PRM-GUARULHOS/SP)**

**PROCURADOR SUSCITADO: DENIS PIGOZZI ALABARSE (PR/SP)**

**RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (CP, ART. 1, I, DA LEI 8.137/90) LC Nº 75/93, ART. 62, VII. A CONSUMAÇÃO DO CRIME OCORRE NO LOCAL EM QUE CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE STJ. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90).
2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, considerando que no período do crime a pessoa jurídica estava sediada em Arujá/SP, remeteu os autos à Justiça Federal no município de Guarulhos.
3. O Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos/SP suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo que o foro competente para processar e julgar o crime de sonegação fiscal é o domicílio fiscal do contribuinte (sede da pessoa jurídica) no momento da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu em 05/11/2010, quando a empresa já estava sediada em São Paulo.
4. Cuidando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, crime de natureza material, “a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte” (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Precedente recente STJ: (CC 144.872/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016).
5. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF.
6. No caso, conforme informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3<sup>a</sup> Região, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 05/11/2010 e, segundo ficha cadastral JUCESP, a empresa alterou sua sede por diversas vezes, estando, desde 02/09/2008, fixada em São Paulo.
7. Considerando que à época da constituição dos créditos a empresa já estava sediada em São Paulo, julgo procedente o presente conflito de atribuições, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/SP).

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), tendo em vista a notícia de que os sócios administradores da empresa EUROAMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE

ELTRO-ELETRÔNICO, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos), nos anos calendários de 2005 a 2006.

O Procurador da República oficiante em São Paulo, considerando que no período acima indicado a pessoa jurídica estava sediada na Avenida Osaka, nº 645, Portão, Arujá, SP, remeteu os autos à Justiça Federal no município de Guarulhos, com competência para apurar os crimes ocorridos em Arujá (fl. 715).

Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos/SP suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo que o foro competente para processar e julgar o crime de sonegação fiscal é o domicílio fiscal do contribuinte (sede da pessoa jurídica) no momento da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, ocorreu em 05/11/2010, quando a empresa já estava sediada em São Paulo (fls. 722/724).

Os autos vieram à esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Prescreve o art. 70, do CPP que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Cuidando-se a infração penal prevista no art. 1º da Lei nº 8.137/90, crime de natureza material, *“a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte”* (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).

Isso porque, conforme previsto na Súmula Vinculante nº 24<sup>1</sup> do Supremo Federal, o referido crime contra a ordem tributária somente se configura após o lançamento definitivo do crédito tributário.

Tal entendimento se mantém na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. SONEGAÇÃO FISCAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º E 2 DA LEI N° 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME, POR MEIO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Conforme o disposto no enunciado n. 24 da Súmula vinculante do STF, os delitos contra ordem tributária tipificados no art. 1º e incisos da Lei

---

<sup>1</sup> “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento do crédito tributário.”

8.137/1990 consumam-se no momento da constituição do crédito tributário.

2. Não se deve, assim, confundir o momento consumativo da sonegação fiscal com aquele em que a fraude é praticada, máxime quando se tem em conta que não há tipicidade do delito antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

3. Com isso em mente, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, "tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei n. 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC 120.850/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 30/08/2012).

4. Incide, assim, em tais hipóteses, a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

5. No caso em apreço, embora a empresa investigada tivesse domicílio em Barueri/SP no momento em que a fraude foi cometida (2005 e 2006), na data da constituição do crédito tributário, em setembro/2010, já havia transferido seu domicílio fiscal para o Estado do Rio de Janeiro desde novembro/2009.

6. Tem-se, assim, que, no momento da consumação do crime, seja dizer, no momento da constituição do crédito tributário, a empresa investigada já possuía domicílio fiscal no Estado do Rio de Janeiro, sendo esse o local que fixa a competência para a condução do presente inquérito policial e de eventual ação penal daí decorrente.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.

(CC 144.872/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

No caso, conforme informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 05/11/2010 (fl. 562) e, segundo ficha cadastral JUCESP (fls. 106/114), a empresa alterou sua sede por diversas vezes, estando, desde 02/09/2008, fixada em São Paulo.

Logo, considerando que à época da constituição dos créditos a empresa já estava sediada em São Paulo, julgo procedente o presente conflito de atribuições, reconhecendo a atribuição do Procurador da República suscitado (PR/SP).

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitado, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

M